

LEI N° 4/64

PUBLICADO	
EDIÇÃO DE 11/6/1964	
Jornal: <u>O Tílago</u>	

Síntese - Fixa a organização do Serviço Rodoviário do município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA DECRETOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei :

Capítulo I  
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Serviço Rodoviário do município, criado pela Lei nº 2/64, de 4 de maio de 1.964, cujas atribuições e competência fixadas pela referida lei, são de caráter executivo, será dirigido por um Engenheiro, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ único - O Serviço Rodoviário contará com auxiliares, em número estritamente necessário.

Art. 2º - Sendo impossível ao município, a contratação de um Engenheiro, poderá chefiar o Serviço Rodoviário um licenciado, legalmente habilitado pelo C.R.E.A. circunscritas as suas atividades, aos limites da habilitação de que for portador.

Art. 3º - O Serviço Rodoviário terá - organização condizente com as suas necessidades, contando com órgãos destinados a estudos e projetos, conservação de estradas, elaboração de contratos, serviços de contabilidade, pavimentação e pesquisas, - leis rodoviárias, planos, sinalização, policiamento e estatística de tráfego, arquivo, fichário e expediente.

Art. 4º - A Chefia do Serviço Rodoviário compete :

- a)- Elaborar e submeter ao Prefeito, os programas anuais de atividades e respectivos orçamentos ;
- b)- Dirigir e fiscalizar a execução desses programas.

## Capítulo II

### DA RECEITA E DA DESPEZA

Art. 5º - A Receita do Serviço Rodoviário será constituída :

- a)- Da quota que couber ao Município, do Fundo Rodoviário - Nacional ;
- b)- Da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) da Receita Geral Orçada, excluídas as rendas industriais ;
- c)- Do produto de contribuição de melhoria e de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, proveniente da utilização das rodovias ou respectivas faixas de domínio ;
- d)- De créditos especiais ;
- e)- Das rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devem competir ao Serviço Rodoviário ;
- f)- Do produto das operações de crédito realizado com a garantia das receitas acima referidas.

Art. 6º - Os recursos mencionados - no artigo anterior, serão depositados em conta especial, a disposição do S.R.

§ único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial, por trimestre.

Art. 7º - A receita e as despesas - do S.R. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, englobadamente, nos balanços da Prefeitura, respeitando-se, no que fôr possível e respeitável, as normas de contabilidade estabelecidas pelo D.N.E.R.

## Capítulo III

### DO CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Art. 8º - O Conselho Rodoviário Mu-

artigo 6º da presente lei será movimentada, observadas as disposições legais, pelo Prefeito, em conjunto com o Chefe do Serviço Rodoviário do município.

Art. 14º - Dentro de 90 ( noventa )-dias, o Conselho Rodoviário Municipal elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba,  
em 23 de maio de 1.964.-

---

Péricles Pacheco da Silva  
- Prefeito Municipal -